



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.720177/2012-98
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-005.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Multa DACON
Recorrente D STEFANO MOVEIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 28/02/2012

DACON. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Aplicação da Súmula CARF 49.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando que apresentou a DICON de forma espontânea, o que excluiria a penalidade nos termos do artigo 138 do CTN.

Por meio do acórdão nº **06-038.735**, o Colegiado *a quo* julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou seu Recurso Voluntário, repisando a alegação de sua impugnação pela exclusão da penalidade nos termos do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra , Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.503**, de 26 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo **10840.002032/2010-91**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.503**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se à aplicação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, em caso de entrega intempestiva de obrigação acessória (DACON), mas antes de qualquer ato de ofício da autoridade fiscal.

*Trata-se de aplicação direta da **Súmula CARF nº 49**:*

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

As Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do colegiado, conforme disposto no artigo 72 do RICARF.

Recentemente, por meio da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, foi atribuído a determinadas súmulas do CARF, dentre as quais se encontra a Súmula 49, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Dessa forma, a matéria se encontra pacificada em sentido contrário àquele defendido pela recorrente, não restando qualquer análise a ser feita neste julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, pela aplicação da Súmula CARF 49.

É como voto.”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra